



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501444-15.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANTONIO CELSO DOS SANTOS, é apelado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501444-15.2019.8.26.0491

Apelante: Antonio Celso dos Santos

Apelado: Município de Rancharia

Comarca: Rancharia

VOTO Nº 24650

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Antonio Celso dos Santos contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Rancharia, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração da verba honorária em virtude do baixo valor da causa, devendo ser fixada nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, devendo responder pelos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, considerando o baixo valor da execução fiscal e a necessidade de remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A verba honorária deve ser fixada por equidade em causas de baixo valor econômico.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, caput, § 1º e § 8º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO CELSO DOS SANTOS** em face da sentença de fls. 181/182, integrada às fls. 203/205, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RANCHARIA**, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor

da execução.

O apelante pleiteia a majoração da verba honorária em virtude do baixo valor da causa, devendo ser fixada nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 225/228.¶

Recurso tempestivo e preparado (fls. 219).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Ressalte-se, inicialmente, que a Fazenda deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e ao exercício de defesa por meio de exceção de pré-executividade, mediante a contratação de profissional devidamente habilitado, com as despesas daí decorrentes.

A responsabilidade pelos encargos processuais, portanto, deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado no artigo 85, caput e § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”.

Assim a Fazenda Pública deve responder pelos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

No tocante ao *quantum*, os honorários advocatícios devem se revestir de expressão econômica suficiente a remunerar de forma digna os serviços prestados pelo patrono da causa, não podendo ser elevados a ponto de implicar em enriquecimento sem causa, tampouco ínfimos, de modo a desprestigiar o trabalho do advogado.

No presente caso, diante do baixo valor da execução fiscal (R\$ 1.708,26, dezembro de 2019), e do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte executada, é de fundamental importância observar a manutenção do equilíbrio e justiça na fixação da verba honorária evitando-se onerar em demasia a parte e, por outro lado, sem desvalorizar ou permitir excessos desproporcionais na remuneração dos profissionais envolvidos.

Para tanto, deve-se utilizar critério fundado na equidade expressamente autorizado em matéria de honorários advocatícios pelo §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

Assim, deve a verba honorária ser fixada por equidade em R\$ 1.000,00, que bem remunera o trabalho da patrona do apelante, dada a baixa complexidade da causa, sem majoração recursal por conta da aplicação do Tema 1059 do STJ, segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”*.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator